



Prefeitura Municipal de Jaguaraiava

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguaraiava - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguaraiava.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

PARECER

Trata o presente de pedido de parece sobre a inabilitação de uma das empresas concorrentes do pregão presencial 60/18 – proc. 093/18.

Consta da ata do referido procedimento inclusive apontado por essa procuradora que a inspeção veicular apesar de constar do edital que o município faria a inspeção do objeto não ficou claro o prazo.

Constou ainda a inabilitação da concorrente Expresso Joia Transportes de Passageiro–Eireli.

Vieram-me os autos.

Foram apresentados tempestivamente as razões do recurso da empresa inabilitada, como também o recurso pela empresa F. Pavuk-Transporte-Eireli, e as respectivas contra razões em ambos os casos. Respeitando ao principio de ampla defesa e do contraditório determinei a intimação com a cópia dos recursos ofertados para que ambas empresas apresentassem suas contra razões.

Me retornaram os autos os quais agora passo a analisar ponto a ponto.

O breve relatório.

Esclareço que meu pedido através de despacho para constar o meu pedido de diligencia se deve ao fato de que apesar de ter acompanhado toda a sessão de abertura, me retirei antes da ata ser concluída, por isso não apontei a ausência de anotação de meu pedido de diligencia, inclusive meu nome nem mesmo constou do documento. Meu pedido teve por objetivo, fazer valer o principio da celeridade e economia processual, e por se tratar de documento que pode ser expedido pela rede mundial de computadores.

Com relação ao documento de fls. 177, juntado pelo seu pregoeiro conforme meu pedido durante a sessão, o mesmo apontou que a verificação pelo prazo de 30 dias seria para verificar a autenticidade do documento e não sobre sua validade.

Com relação especificamente ao documento de folhas 178, já fiz os comentários necessários no paragrafo acima, acrescento apenas que na medida do necessário o principio de vinculação ao edital deve ser respeitado, mas qualquer opinião ainda que dos mais renomados juristas pode e deve ser revista, e explicarei mais adiante, principalmente quanto a assertiva de a certidão objeto da inabilitação deveria ter validade de até 60 dias.





Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Com relação ao recurso da empresa F. Pavuk, asseverou que a empresa Expresso Joia não poderia constar da ata e ser considerada vencedora pois violaria o edital, já que foi inabilitada.

Equívocou-se o reclamante na leitura pois o que o senhor pregoeiro pretendeu anotar na ata, foi que o melhor lance ofertado foi da empresa Expresso Joia, mas que no momento de sua habilitação não cumpriu os requisitos, por isso nessa parte considero correta a redação.

Quanto a renúncia ao direito de recurso pelo ocorrido na sessão ficou sem efeito a anotação, visto que ambas as empresas concorrentes apresentaram recurso e contra razões de recurso, não se cerceando o direito de defesa e de insatisfação de resultado de nenhum dos concorrentes, cumprindo-se assim plenamente os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sobre a inspeção veicular, carece de razão o recorrente, visto que ao contrário de sua afirmação que não teria constado do edital tal exigência, e pelo princípio da vinculação ao edital, não poderia ter constado na ata tal exigência.

Conforme pode se conferir pela simples leitura da cláusula 14.8, que estabelece que o objeto será recebido e aceito após sumária inspeção pelos órgãos técnicos da prefeitura, podendo ser rejeitado, caso a qualidade e especificações não atendam ao que foi licitado, e deverá ser substituído pelo fornecedor, no prazo máximo de 24 horas, sem ônus para o município, sob pena de suspensão da empresa de participação por tempo máximo de 12 meses.

Ora no termo de referência o município exige que a empresa para vender os passes possua ao menos 7(sete) ônibus, com idade de no máximo 07(sete) anos, como se verificar o cumprimento do edital sem se conferir a essência do objeto sem essa vistoria?

Apenas o prazo foi necessário constar na ata em virtude da expressão clara do edital, e aplicou por analogia o previsto naquele instrumento.

Ao contrário do afirmado pelo recorrente ao mencionar na ata da sessão a inspeção dos veículos que serão utilizados no transporte, não só pode como deve ser inspecionado pela administração, já que as pessoas que serão transportadas, são crianças e adolescentes das escolas públicas do Município.



Prefeitura Municipal de Jaguaraiava

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguaraiava - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguaraiava.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Portanto a inspeção veicular, está prevista no edital e deverá ser efetivada por medida de segurança.

Com relação a alegação da recorrente TP-Transpav de que o ramo de atividade da empresa Joia não seria compatível com o objeto, não prospera, visto que o ramos de atividade da empresa é transporte de passageiros, e o edital não fez nenhuma exigência especifica sobre transporte escolar, não se trata de contratação de fretamento de transporte, na verdade não é contratar o transporte, mas sim a aquisição de passes para efetivar esse transporte.

A empresa traz sob este prisma o mais ou seja pode executar qualquer serviço de transporte de pessoas, e não o menos que seria algum transporte especifico.

Quanto a habilitação jurídica que seria especificamente do motivo da inabilitação por parte do pregoeiro me manifestarei mais adiante.

Já nas razões de recurso da empresa Expresso Joia, alega suspeição do senhor pregoeiro, ilegalidade na decisão de sua inabilitação, pois teria preenchido todos os requisitos estabelecidos no edital, visto que o ferimento apontado a clausula 8.2. – do edital, teria sido plenamente atendida, visto que a certidão apresentada é atualizada pois para uma certidão perder sua validade deve haver um novo arquivamento, ou seja alguma alteração contratual o que não ocorreu, já que extraída uma nova certidão da Junta Comercial a mesma demonstrou não ter sofrido qualquer alteração.

Alega ainda que para demonstrar sua validade o senhor pregoeiro poderia ter diligenciado junto a JUCEPAR, confirmado além sua autenticidade a sua regularidade, e que tal falta atentaria ao interesse publico.

Com relação a suspeição do sr. Pregoeiro:

Temos que após indagarmos sobre possível grau de parentesco, entre este e o sócio proprietário Frank F. Pavuk, o mesmo afirmou que o sua tia (irmã de sua mãe), vive em regime de união estável, com o pai do sr. Frank, sendo este seu primo. Pois bem assim pela arvore genealógica da família, este então seria seu primo, do concorrente, parentesco esse em quarto grau.

Passemos a analise mais minuciosa da situação.

De início, cumpre-nos asseverar, a existência declarada, de vínculo familiar entre o concorrente e o membro da administração que conduziu o processo.





Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

“A existência declarada entre o sujeito com poder diretivo e de influência na empresa e o sujeito com poder de influência na entidade administrativa cria impedimento à contratação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 193), grifamos.

Há, evidentemente, extensão do impedimento quanto à pessoas com grau de parentesco aos cargos em comissão, funções de confiança e até mesmo membros da comissão de licitação. Nesse sentido, aliás, já se posicionou pacificamente o STJ – Superior Tribunal de Justiça, leia-se o acórdão:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93. 1. Procedimento licitatório (tomada de preços) realizado pelo Município de Resende Costa-MG, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços com a finalidade de implantar programa de saúde familiar. 2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. 3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF. 4. A ratio legis indicia que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental; existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2004, p. 124/126). 5. Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo... 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ – REsp. 615432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. Pedimos vênias para transcrever posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU, sobre o tema específico: O presente processo de representação foi criado a partir de elementos apartados do TC-030.223/2007-4 (por determinação do Acórdão nº 673/2008-Plenário), que tratou de irregularidades em licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Conceição/PB.

Em outra situação, em processo que analisou em que o TCU analisou situação semelhante temos:



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

(...). 4. No tocante à Tomada de Preços nº 04/2007, objeto deste processo, foram duas as irregularidades verificadas. 5. A primeira delas refere-se ao fato de que o pai do autor dos projetos dos dois açudes era, na época dos acontecimentos, sócio, na Construtora Pau D'Arco Ltda., de dois dos proprietários da vencedora da Tomada de Preços nº 04/2007, a Construtora Terra Forte Ltda. Essa situação configura a hipótese prevista na Lei nº 8.666/1993, art. 9º, inciso I e § 3º, que veda a participação indireta do autor do projeto na licitação ou na execução da obra. A esse respeito, cabe esclarecer que o mencionado dispositivo é bastante abrangente ao definir o tipo de vínculo que caracteriza a participação indireta (de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista), não deixando dúvida, a meu ver, da ocorrência da irregularidade no caso em apreço. (...) 9. Por fim, devo destacar, entre as justificativas do ex-prefeito, o argumento em relação à primeira irregularidade citada. Ele afirma que o quadro social da Construtora Pau D'Arco Ltda. foi alterado anteriormente ao certame, com a exclusão do genitor do autor do projeto na licitação. Ocorre que, como bem destacou a unidade técnica, essa modificação realizada às vésperas do certame não descaracteriza a participação indireta; ao contrário, demonstra a intenção nociva de conferir à situação uma aparência de legalidade. Ressalto que a postura leniente do ex-alcaide ante o referido contexto (do qual admite ter ciência desde a época dos fatos) confirma a conivência com os atos das construtoras e robustece a conclusão pela sua responsabilização (Acórdão nº. 2.264/2011, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro).

Noutro julgamento em caso de semelhante teor o TCU, assim se manifestou:

REPRESENTAÇÃO. DNIT/BA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DAS OBRAS DE



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

(...). 4. No tocante à Tomada de Preços nº 04/2007, objeto deste processo, foram duas as irregularidades verificadas. 5. A primeira delas refere-se ao fato de que o pai do autor dos projetos dos dois açudes era, na época dos acontecimentos, sócio, na Construtora Pau D'Arco Ltda., de dois dos proprietários da vencedora da Tomada de Preços nº 04/2007, a Construtora Terra Forte Ltda. Essa situação configura a hipótese prevista na Lei nº 8.666/1993, art. 9º, inciso I e § 3º, que veda a participação indireta do autor do projeto na licitação ou na execução da obra. A esse respeito, cabe esclarecer que o mencionado dispositivo é bastante abrangente ao definir o tipo de vínculo que caracteriza a participação indireta (de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista), não deixando dúvida, a meu ver, da ocorrência da irregularidade no caso em apreço. (...) 9. Por fim, devo destacar, entre as justificativas do ex-prefeito, o argumento em relação à primeira irregularidade citada. Ele afirma que o quadro social da Construtora Pau D'Arco Ltda. foi alterado anteriormente ao certame, com a exclusão do genitor do autor do projeto na licitação. Ocorre que, como bem destacou a unidade técnica, essa modificação realizada às vésperas do certame não descaracteriza a participação indireta; ao contrário, demonstra a intenção nociva de conferir à situação uma aparência de legalidade. Ressalto que a postura leniente do ex-alcaide ante o referido contexto (do qual admite ter ciência desde a época dos fatos) confirma a conivência com os atos das construtoras e robustece a conclusão pela sua responsabilização (Acórdão nº. 2.264/2011, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro).

Noutro julgamento em caso de semelhante teor o TCU, assim se manifestou:

REPRESENTAÇÃO. DNIT/BA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DAS OBRAS DE



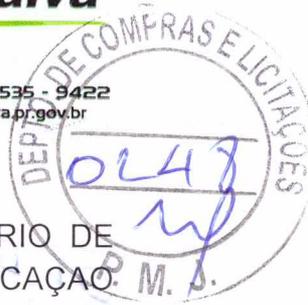
Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

IMPLANTAÇÃO DE CONTORNO FERROVIÁRIO DE SÃO FÉLIX/BA. CONHECIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DE RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE GESTOR DO DNIT E SÓCIO DE EMPRESA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO VENCEDOR DO CERTAME LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES DO DNIT. DELIBERAÇÃO MANTIDA EM GRAU DE RECURSO. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELO DIRETOR DE INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA DO DNIT. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES APRESENTADAS PELOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. (...). Em outras palavras, a promiscuidade das relações de parentesco e societárias, envolvendo tanto o dirigente da Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do DNIT, bem como sócios e empregados das empresas participantes do consórcio encarregado de elaborar o termo de referência ou projeto básico da Concorrência nº 350/2006, e do consórcio vencedor do referido certame, não garantiu a lisura do procedimento administrativo licitatório, inquinando-o de vícios insanáveis decorrentes da violação dos princípios básicos da Administração Pública e da lei federal de licitações. (...). A interpretação sistemática e analógica do art. 9º, inciso III e §§ 3º e 4º da Lei nº 8.666/1993 legitima elastecer a hipótese de vedação da participação indireta de servidor ou dirigente de órgão e entidade com o prestador dos serviços, sem que tal exegese desvirtue a finalidade da norma legal, a saber: a preservação dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia. (...). (...).

Ora, o comando inscrito no caput do art. 9º, c/c o inciso III, do referido diploma legal proíbe expressamente a participação indireta de servidor ou dirigente de órgão





Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ou entidade contratante ou responsável pela licitação. O ponto de discussão reside na interpretação que se dá aos §§ 3º e 4º do aludido dispositivo legal. O fato de a lei considerar participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos de obras e bens, incluindo-se, nessa proibição, os membros da comissão de licitação, não exclui a possibilidade de referida vedação ser estendida, por aplicação analógica, ao dirigente que autoriza e homologa o certame licitatório. É impossível que o legislador ordinário preveja, em normas abstratas e genéricas, todas as situações específicas que podem comprometer a lisura de uma licitação pública. Ao contrário do que defende o justificante, é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados. No caso em análise, não é lícito ao juiz deixar de aplicar o direito sob o argumento do non liquet - inexistência de norma legal expressa e específica. A própria Lei de Introdução ao Código Civil autoriza-lhe integrar a norma legal, de maneira a dar-lhe completude e a fim de solucionar a lide. Portanto, a aplicação da interpretação analógica do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 e dos princípios gerais da Administração Pública ao caso vertente não configura usurpação de competência do legislador ordinário. Ao contrário, a mens legis implícita na norma legal veda qualquer conduta que, direta ou indiretamente, comprometa a isonomia, a moralidade administrativa e a impessoalidade, princípios esses que devem presidir as licitações públicas. A propósito, como poderia ao operador jurídico tornar exequível a finalidade ou a teleologia do comando insculpido no caput do art. 9º, c/c o respectivo inciso III, da Lei nº 8.666/1993, se





Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

fosse permitido ao dirigente do órgão e entidade e contratante homologar a contratação de consórcio integrado por empresa, cujo sócio é seu parente por afinidade em 1º grau? Em outras palavras, só porque a referida lei, em seu art. 9º, §§ 3º e 4º, alude à proibição de vínculos entre a empresa autora do projeto básico e a empresa executora da obra, extensível a membros da comissão de licitação, pergunto novamente, é lícito ao dirigente da entidade contratante homologar resultado de licitação pública, mesmo ciente da existência de impedimentos? A resposta é, obviamente, negativa, porquanto a finalidade da norma legal, baseada em princípios básicos da licitação, continuaria a ser vilipendiados. (...). Como bem salientou o Eminentíssimo Relator, Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão nº 1.170/2010-Plenário: "os §§ 3º e 4º transcritos conferem ao caput do art. 9º amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao coibir a participação de licitante ou executor do contrato que possua "qualquer vínculo" de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se faz necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, **tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto.**" 14. Corroborando essa tese, **Marçal Justen Filho ensina que o citado** dispositivo legal é amplo e deve reputar-se como meramente exemplificativo (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 123): "(...) Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação aplicar-





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaíva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO



se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. Isso se dará em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto. Assim se poderá configurar, por exemplo, quando o cônjuge do autor do projeto detiver controle de sociedade interessada em participar da licitação. **Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura da licitante, estará presente uma espécie de "suspeição"**, provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra". No caso em análise, o então dirigente da Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do DNIT, Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, além de ser o padrao de sócio de empresa Consulfer, que integrou o consórcio vencedor da Concorrência nº 350/2006 (Consórcio Geohidro/Consulfer/Magna), também tinha ciência ou, pelo menos, deveria ter, no ato de homologação do resultado do confronto licitatório, do fato de o autor do projeto básico ou Termo de Referência do certame, Consórcio STE/Sicon, ter como coordenador técnico, o Sr. Mário Antônio Garcia Picanço, o qual também foi sócio da Consulfer, até 26/10/2006, e é pai dos sócios da empresa Consulfer (Renato Proença Picanço e Régis Proença Picanço). (...) (...). (Acórdão nº. 1.893/2010, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). (destacamos).

Assim, tomando-se como apoio posição já sedimentada pelos Tribunais (Superior Tribunal de Justiça – STJ e Tribunal de Contas da União – TCU), é possível afirmar que o vínculo de parentesco com ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, bem como de membros da comissão de licitação, configura nítida hipótese de potencial influência sobre a licitante e sobre o próprio resultado dessa licitação, de sorte que se permite a aplicação do disposto no art. 9º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO



Registre-se que o interesse público, neste caso, está a autorizar a interpretação ampliativa e extensiva do referido dispositivo legal. Não seria mesmo possível ao legislador ordinário, quando editada a Lei de Licitações, prever a integralidade das relações que dela poderiam surgir.

Lembrando ainda, que a norma jurídica em comento foi criada no ano de 1993, estando quase vinte anos atrasada em relação às mutações jurídicas ocorridas desde sua edição até os dias atuais. Daí porque o mens legis deve-se adaptar a realidade, aplicando-se de forma extensiva com vistas a coibir abusos praticados com a coisa pública.

Por fim, acrescento que apesar de serem parentes colateral em quarto grau, ainda assim se caracterizaria a suspeição. Em julgado proferido pelo TCU onde abordou as vedações constantes do art. 9º da Lei n º 8.666/93, já entendeu que o rol de impedimentos fixado no dispositivo deve ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, como é o caso da contratação de empresa cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação. Nesse sentido é o trecho a seguir, extraído da parte dispositiva do Acórdão n º 1.160/08, Plenário:

9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como **exemplificativas** (no art. 9º da Lei n º 8.666/93, **alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigida no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória.** (Acórdão n º 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008).



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaíva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

E nem se fale sobre o grau que a lei consideraria apenas até o terceiro grau. Essa classificação é utilizada para aplicação da sumula bem como do Decreto Federal 7.203/2010, que trata do nepotismo, e só para apurar tal situação.

Sendo assim sob minha ótica em tese o senhor pregoeiro deveria a partir do momento que teve conhecimento da participação da empresa cujo sócio proprietário seria seu parente, ainda que de quarto grau, deveria ter se declarado suspeito.

Portanto o ato da sessão deve ser declarado nulo, agendando-se nova data, para uma nova abertura, pois somente esse ato praticou o pregoeiro enquanto suspeito no procedimento.

A lei 8.666/93, que disciplina os procedimentos licitatórios dos artigos 27 a 31 estabelece regras para a habilitação, e deixa claro, que só poderão ser exigidos dos interessados os documentos ali elencados explicitamente, e o rol, para cada artigo é taxativo.

O cerne da questão desse procedimento, postou-se ao fato de que a certidão da junta comercial apresentada pelo concorrente que melhor lance ofertou não teria sido apresentada na forma exigida pelo artigo 8.2 do edital.

Ora de acordo com o art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a habilitação jurídica dos licitantes a apresentação de **“ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais,** e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.” (grifou-se)

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da disputa no procedimento da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, tendo em vista que, no âmbito das licitações e contratos, somente se admite a apresentação de propostas por pessoas jurídicas regularmente constituídas, com efetivas condições de obrigar-se contratualmente, e devidamente representados por quem de direito, com competência e capacidade para tanto.

De uma maneira geral, entende-se que para suprir as exigências constantes no art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, deve a Administração Pública exigir dos licitantes a apresentação do ato constitutivo original (estatuto ou contrato social) com todas as suas alterações posteriores, ou do ato



Prefeitura Municipal de Jaguaraiava

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguaraiava - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguaraiava.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

constitutivo devidamente consolidado que consubstancia todas as alterações ocorridas até então.

Inclusive, esse é o entendimento que se extrai da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

“No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas ou jurídicas. A documentação exigida, conforme o caso, consistirá em:

- cédula de identidade;
- registro comercial, no caso de empresa individual;
- **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;**

estatuto social das sociedades por ações, regidas pela Lei nº 6.404/1976, deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar cumulativamente:

- **registrado na junta comercial;**
- publicado na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicado em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia;
- inscrição do ato constitutivo, quanto a sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- decreto de autorização, quando se tratar de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial.”

(grifou-se)

Diante disso, entende-se que a apresentação de certidão simplificada emitida por Junta Comercial não supre o requisito legal constante no art. 28, inc. III, da Lei nº 8.66/93, sendo, a rigor, indevida a substituição do ato constitutivo (estatuto ou contrato social) em vigor por esse documento.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“[Relatório de Auditoria de Conformidade. **Licitação. Habilitação jurídica. Exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante. Exigência inadequada, não prevista na lei de licitações.** Responsáveis que não apresentaram as razões de justificativa. Inviabilizado o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais





Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ocorrências. Aplicação de multa. Determinações.]

[RELATÓRIO]

(...)

2. A equipe de auditoria identificou (...) inúmeras irregularidades, abaixo transcritas, decorrentes da gestão pela PM de Jandaíra no convênio (...) - construção de uma creche escola; no contrato de repasse [...] - pavimentação de ruas do assentamento Santa Inez e no contrato de repasse [...] - construção de praça de eventos na sede do município, as quais foram motivo de audiência dos responsáveis, conforme relacionado no item 3 desta instrução: (...)

2.1.2.1 Exigência inadequada, relativa à habilitação jurídica, não prevista no art. 28 da Lei 8666/93 - Alínea g do subitem 4.11 do edital: g) [apresentar] certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, expedida nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem a data aprazada para o recebimento dos envelopes.'

(...)

[VOTO]

2. As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da Secex/RN foram assim resumidas:

[...]

II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante;

(...)

3. Embora tenham sido regulamente ouvidos em audiência, os mencionados responsáveis não apresentaram suas razões de justificativa, caracterizando, assim, a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Com isso, a Secex/RN deu prosseguimento ao exame do processo, na forma da instrução antes transcrita, conforme autorizado pelo referido dispositivo legal.

4. Considerando, pois, a gravidade dos fatos apontados pela Equipe de Auditoria e a falta de manifestação dos responsáveis, inviabilizando com isso o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências, não há outro desfecho a ser dado ao presente caso se não a aplicação da multa proposta pela Secex/RN.

[ACÓRDÃO]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar aos responsáveis [omissis1], [omissis4], [omissis2] e [omissis3] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), [...];

9.2. autorizar, desde logo (...) a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto

0



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

que a fundamentam aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (grifou-se)

Igualmente é a posição defendida pela jurisprudência do Tribunal do nosso Estado:

“ CONTRATO SOCIAL – alteração - não juntada – inabilitação – ilegalidade. TJPR decidiu:” Não justifica a inabilitação de empresa participante do processo licitatório a falta de juntada de todas as alterações do contrato social, quando a lei de licitação só exige a apresentação do contrato social em vigor (Lei 8.666/93, artigo 28, III). A certidão referente a todos os feitos cíveis inclui as ações de falência e concordata, de modo que a exigência de certidão específica revela excesso de formalismo” – 1ª Câmara Cível. Acórdão n.º 23545. Processo n.º 142387400. DJ 07/10/2003.

Ora a certidão expedida pela junta comercial do Estado, nada mais é que um resumo da situação jurídica da empresa, demonstrando como dissemos se ela possui capacidade de contratar e as possíveis alterações que ocorreram no quadro societário da empresa.

Pelo que se tem do próprio documento acostado ora analisado ele não traz em seu bojo qualquer prazo de validade, pois este só se altera quando existe um novo arquivamento, ou seja uma alteração ou uma nova no contrato social da empresa concorrente.

Mas vejamos ainda que a certidão simplificada expedida por Junta Comercial apresente algumas informações básicas sobre as empresas, auxiliando, inclusive, na análise das alterações realizadas, é importante ressaltar que tal documento sequer representa a íntegra do ato constitutivo da sociedade empresária, necessário para a completa análise da situação jurídica das empresas participantes do certame licitatório, por isso podemos afirmar que é um documento expedido para ratificar as informações do contrato social.

Assim, para fins de habilitação nas licitações, deve a Administração Pública exigir que os licitantes apresentem o sim o **contrato social** em vigor, na sua íntegra ou devidamente consolidado, com todas as alterações ocorridas até então.

Quanto ao assunto em comento, voltamos a frisar que, importa dizer que os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 preveem de forma exaustiva a documentação exigível para habilitação dos interessados, não podendo a Administração solicitar qualquer documento comprobatório alheio ao rol previsto nos dispositivos mencionados.



①



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Conforme bem apontado pelo doutrinador Marçal Justen Filho⁴, “o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

A situação verificada no caso in concreto refere-se às exigências quanto à apresentação da certidão da junta comercial atualizada, e o concorrente teria apresentado a certidão datada de agosto de 2017.

A “atualizada”, quer dizer no vernáculo de português com informações recentes, ou as últimas, ora pelo que se extrai da certidão apresentada pela recorrente e confirmada por outro documento extraído pelo controlador interno quem ora anexo, o contrato social da empresa teve sua última alteração datada de 17 de agosto de 2017, por isso esta certidão pode ser considerada atualizada, que não possui depois dessa data qualquer alteração.

Ademais a Administração quando solicitou a certidão simplificada atualizada, apenas facultou aos concorrentes a comprovação por meio de Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do contido no contrato social e suas alterações.

Ou seja essa certidão serve apenas para comprovar ou rechaçar documento já existente e solicitado no processo licitatório, da simples leitura do art. 28, inc. II, da Lei nº 8.666/93, nota-se que apenas a comprovação do contrato social registrado bastaria para satisfação da exigência legal, e encontra amparo no rol descrito no artigo, inexistindo menção quanto à necessidade de comprovações mediante Certidão Simplificada e principalmente atualizada.

Desta feita, ainda que os documentos tenham sido exigidos alternativamente, somente o contrato social com suas alterações, figura como documento hábil a certificar a habilitação jurídica dos interessados.

O art. 28 da Lei nº 8.666/93 determina quais são os documentos necessários para a comprovação da habilitação jurídica dos licitantes, dispendo o seguinte:

"Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: ... III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso



Prefeitura Municipal de Jaguaraiava

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguaraiava - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguaraiava.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;" (Destacamos.)



A interpretação do art. 28, bem como de seus incisos, para efeito de sua aplicação quando da elaboração do edital, deve ser feita levando-se em conta a finalidade da exigência, qual seja: a de só admitir proposta, no caso de pessoa jurídica, de sociedade ou empresa regularmente constituída, em condições de obrigar-se contratualmente, e representada por quem de direito, com competência e capacidade para tanto.

Para fins de habilitação jurídica, não se pode exigir nem mais nem menos do que os documentos estritamente necessários à comprovação dos referidos requisitos. Não cabe ao administrador público estabelecer requisitos a maior ou a menor do que aqueles que a Lei estabeleceu.

Se o faz estabelecendo exigências a mais do que aquelas determinadas pela Lei de Licitações, estará o agente administrativo agindo contra a competitividade e isonomia; por outro lado, se exige menos do que o previsto, estará violando os princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa.

Ora, o art. 28, III, fala em ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Deve, portanto, haver prova de como se apresenta o contrato social em vigor.

Para mim, em vigor na sua íntegra. Qualquer alteração faz com que a disposição anterior não mais esteja em execução. Destarte, a apresentação de certidão simplificada emitida pela Junta Comercial competente não satisfaz a exigência prescrita pela Lei.

O ato constitutivo, o estatuto e o contrato social trazem informações que a certidão simplificada, dada sua natureza e finalidade, não é capaz de demonstrar.

A própria denominação dessa certidão deixa explícita sua finalidade, qual seja, simplificar o contrato social de forma que se possa comprovar tão-somente os dados necessários para a identificação e individualização da empresa, de seus sócios e gerentes, alias como já dissemos, e ora reprisamos.

O legislador, ao determinar de que forma se daria a comprovação da habilitação jurídica, não se satisfaz com apenas estes dados e deixou expressamente prescritos os documentos necessários para a satisfação desse





Prefeitura Municipal de Jaguaraiava

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguaraiava - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguaraiava.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

requisito habilitatório. Como dito anteriormente, não cabe ao administrador exigir nem mais nem menos do que o prescrito legalmente.

À luz do exposto, conclui-se que a apresentação de certidão simplificada emitida pela Junta Comercial não é documento hábil para comprovar a habilitação jurídica dos licitantes, sendo apta somente para demonstração da qualidade de micro empresa ou empresa de pequeno porte, para fins de fazer uso das prerrogativas apostas na Lei Complementar nº 123/2006.

Por tais considerações, esta procuradora não vê razões aos argumentos ora sustentados pelo recorrente e pelo senhor pregoeiro, no tocante a exigência de certidão simplificada da junta comercial, utilizados neste processo, para inabilitação da concorrente que melhor lance ofertou, pois tal exigência não encontra consonância com os princípios maiores que regem os procedimentos licitatórios, em especial os contidos na Lei Federal nº. 8.666/93, jurisprudência e doutrina dominante, mas ainda que fosse um documento imprescindível, sob minha ótica como já exposto e justificado a certidão apresentada era atualizada.

Neste sentido:

“a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art. 30, da mesma Lei”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.784/2016 – 1ª Câmara)

Ademais, o prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

2002004508-0/inteiro-teor-11556506?) A título de comparação, verifica-se que no SICAF há informações sobre a regularidade fiscal e trabalhista das empresas, sendo que a validade das certidões apresentadas é elemento presente. Não há, porém, validade para o CNPJ no SICAF. A Comissão de Licitação possui o dever de verificar todos a veracidade de todos os documentos emitidos via internet de todas as empresas licitantes, já que qualquer documento é passível de fraude. Desta forma, a veracidade dos CNPJ apresentados pelas empresas pode e deve ser verificada mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal. Esta simples consulta diligencia a questão aqui colocada. Ato contínuo, será verificada a situação ativa da Eficácia Projetos e Consultoria Ltda, bem como a veracidade das informações contidas na certidão apresentada. A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade. Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho: Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Determinou o Tribunal de Contas da União: É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).



Como dissemos seria motivo para inabilitação da empresa que ofertou o melhor lance caso esta não tivesse apresentado por exemplo o contrato social com suas alterações regularmente registrado, documento que esta entre os elencados no artigo 28 necessário para habilitação jurídica da empresa, ai inclusive sob outro prisma a empresa estaria sujeita inclusive às penas da Lei.

Mesmo que fosse a certidão simplificada da junta um documento com prazo de validade, o contrato social com todas as alterações, poderia ser



Prefeitura Municipal de Jaguaraiava

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguaraiava - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguaraiava.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

– além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet. (Grifos nossos) (<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica/>) e (<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-para-licitacao/>) Ariosto Peixoto arremata: Mal comparando, seria mais ou menos o mesmo que exigir de uma pessoa física que atualizasse periodicamente a Cédula de Identidade do RG. (<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica/>).

Há também jurisprudência sobre o assunto.



Reproduzo trecho do Acórdão – Apelação cível em mandado de segurança nº 02.004508-0, de São Francisco do Sul - SC. O simples equívoco da empresa em anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame e pela posterior juntada, no recurso administrativo, do CNPJ atualizado. Assim, o documento apresentado não era inválido e sim desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade. Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo. (...) Colhe-se ainda: "o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo"(MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno . 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Moderno . 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191) Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade, pois o previsto no Edital era a apresentação do CNPJ da empresa. A apresentação irregular se enquadra perfeitamente no descrito pela doutrina acima citada, ou seja, uma simples irregularidade (desatualização) passível de correção. (<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5073033/apelacao-civil-emmandado-de-seguranca-ms-45080-sc->



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO



utilizado para substituir esse documento vencido apresentado em sua documentação.

Portanto meu parecer é pela habilitação da empresa que melhor lance ofertou, para que não se configure exigiu-se além do que a lei de licitação permite, ou ainda que o fato da certidão ser datada de 17 de agosto de 2017, demonstra ser certidão atual, e não vencida pois depois dessa data não houve qualquer outro arquivamento ou alteração.

Subsidiariamente se não for esse o entendimento do senhor pregoeiro deverá o mesmo se declarar suspeito, anulando a sessão de abertura do procedimento, agendando-se uma nova, para realização de todos os atos.

Caso haja ratificação de meu parecer desnecessária a declaração de suspeição, pois com a habilitação da empresa que ofertou melhor lance, há o automático afastamento da possibilidade de privilegio, já que a empresa de propriedade do parente do pregoeiro não teria qualquer benefício.

Salvo melhor entendimento,
Esse é o meu parecer.

Jaguariáiva, 19 de junho 2018.

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Procuradora Geral do Município